

**DECRETO MUNICIPAL Nº 112/2024,  
DE 07/11/2024.**

Regulamenta o Conselho Municipal de Contribuintes criado pela Lei Municipal n.º 368, de 2006, que 'Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná'.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base nas disposições do art. 332 e seguintes da Lei Municipal n.º 368/2006,

**DECRETA:**

**CAPITULO I  
DA FINALIDADE E JURISDIÇÃO**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Contribuintes de Corumbataí do Sul, Órgão de composição paritária de caráter deliberativo, criado pela Lei Municipal 368/2006, tem por finalidade o julgamento dos recursos administrativo-tributários em segunda instância, bem como responder aos recursos de consulta.

**CAPITULO II  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º.** Compete ao Conselho:

- I. julgar os recursos administrativos tributários em segunda instância;
- II. proceder aos reexames necessários para o julgamento dos processos a que se refere a Lei 368/2006;
- III. elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- IV. responder Pedido de Esclarecimento;
- V. responder ao Procedimento Administrativo de Revisão;
- VI. resolver os casos omissos.



### CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º.** O Conselho é composto de 05 (cinco) Conselheiros titulares e 05 (cinco) suplentes, das mesmas representações, sendo:

- I. Três titulares e três suplentes, servidores efetivos do quadro de servidores do município;
- II. Um titular e um suplente, contador;
- III. Um titular e um suplente, indicado pela ACIACOR - Associação Comercial de Corumbataí do Sul;

### CAPITULO IV DOS CONSELHEIROS

**Art. 4º.** Aos Conselheiros compete:

- I. relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- II. proferir o voto nos julgamentos;
- III. redigir acórdãos;
- IV. solicitar ao Presidente diligências necessárias a instrução dos processos que relatarem;
- V. solicitar vistas de processos, com suspensão ou adiamento de julgamento, para exame e apresentação do voto em separado;
- VI. sugerir medidas de interesse do Conselho;
- VII. apreciar a arguição de impedimento do Presidente, cabendo ao Conselheiro mais idoso presidir o ato de julgamento de impedimento e proferir, além do seu voto, sendo o caso, o voto de desempate.

**Art. 5º.** Perdera o cargo o Conselheiro que faltar a três sessões consecutivas ou a oito alternadas, durante cada ano, salvo concessão de licença.

**Art. 6º.** As licenças aos Conselheiros, de que trata o art. 5º deste decreto,





MUNICÍPIO DE  
**CORUMBATAÍ DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ

serão concedidas pelo Presidente, mediante despacho fundamentado.

**Art. 7º.** No caso de licença, suspensão, impedimento ou impossibilidade de comparecimento a qualquer sessão, o Conselheiro deverá comunicar o fato com pelo menos 2 (dois) dias uteis de antecedência, a Secretaria do Conselho, a fim de ser convocado o respectivo suplente para substituição.

**Parágrafo único.** Reassumindo o Conselheiro Titular, o suplente perde automaticamente o direito de compor o órgão para julgamento.

## CAPITULO V DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 8º.** Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes ficam impedidos de atuar em processos:

- I. de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;
- II. de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que seja titular, sócio, acionista, membro da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;
- III. em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título; e
- IV. que tratem de notificação de lançamento ou auto de infração por eles emitidos, conjunta ou individualmente.

**Parágrafo único.** O impedimento poderá ser arguido por quaisquer partes, bem como pelos membros deste Conselho, até o início da sessão de julgamento.

**Art. 9º** Poderá o Conselheiro dar-se por suspeito por motivo relevante de ordem geral ou íntima, cuja apreciação caberá ao Presidente do Conselho.

## CAPITULO VI DA PRESIDENCIA DO CONSELHO

**Art. 10.** A presidência do Conselho será exercida por conselheiro com formação nas áreas de Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Direito,



de reconhecido saber jurídico-tributário, nos termos da lei, e nomeado a partir de lista tríplice, elaborada na forma do parágrafo único, para um mandato de 1 anos, podendo ser reconduzido, desde que não exerça mais de 2 períodos consecutivos.

**Parágrafo único.** Para fins de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, os conselheiros titulares elaboração lista tríplice, nela somente podendo figurar as pessoas que preencherem os requisitos do caput e que obtiverem maioria dos votos dos conselheiros titulares.

**Art. 11.** Ao Presidente do Conselho, compete:

- I. dirigir os trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes, decidindo as questões que lhe forem apresentadas;
- II. representa-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos;
- III. comunicar a autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios, em processo submetido a julgamento do Conselho;
- IV. presidir as sessões, proferindo, quando necessário, voto de desempate; e
- V. definir período de recesso do Conselho.

## CAPITULO VII DO SECRETARIO GERAL DO CONSELHO

**Art. 12.** Ao Secretário Geral compete:

- I. secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;
- II. dirigir o expediente da Secretaria;
- III. encaminhar as decisões transitadas em julgado para a Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul;
- IV. preparar a Pauta de Julgamento;
- V. preparar o relatório mensal do Conselho Municipal de Contribuintes;
- VI. manter em dia o registro dos processos, de maneira e facilitar a pesquisa e localização;
- VII. solicitar a devolução dos autos que estiverem em poder de

Representantes da Administração Pública, procuradores ou dos relatores, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

## CAPITULO VIII DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

### Seção I Do Representante do Setor de Tributação

**Art. 13.** Compete ao Representante do Setor de Tributação:

- I. Caso seja necessário comparecer as sessões, participar de todos os feitos e discussões concernentes aos processos que estiverem sendo julgados;
- II. ter vista e manifestar-se por escrito em todos os processos, antes de distribuídos aos relatores;
- III. prestar esclarecimentos quando solicitados pelos conselheiros;
- IV. zelar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser aplicados pelo Conselho, propondo, as medidas que julgar convenientes.

### Seção II Do Contribuinte e do Seu Procurador

**Art. 14.** A intervenção do contribuinte far-se-á pessoalmente ou por intermédio de procurador.

§ 1º A intervenção direta de entes jurídicos far-se-á por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º A intervenção de dirigente ou de procurador não produzira efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.

§ 3º E facultado ao contribuinte ou aos seus procuradores vista dos autos na Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 4º E facultada a sustentação oral por parte do contribuinte ou do seu procurador que deverá ser comunicada antes do início da sessão no prazo de 48



(quarenta e oito) horas de antecedência da sessão.

**Art. 15.** As partes interessadas e facultada vista dos autos na repartição em que se encontram, vedada a sua retirada e permitindo o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação da parte interessada.

**Parágrafo único.** A parte interessada arcará com o custo de reproduções que solicitar.

## CAPITULO IX DOS RECURSOS

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 16.** É vedado reunir em urna só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

**Art. 17.** O pedido de desistência de recursos só poderá ser conhecido quando apresentado antes do início da votação, constituindo o mesmo em confissão da matéria, para todos os efeitos legais.


**Art. 18.** Os recursos perante o Conselho de Contribuintes têm efeito suspensivo.

**Art. 19.** Transitado em julgado o acórdão, o secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao órgão de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 20.** Os prazos para interposição de recursos serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

### Seção II Do Recurso de Ofício

**Art. 21.** Contrariando no todo ou em parte a pretensão da Fazenda





MUNICÍPIO DE  
**CORUMBATAÍ DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ

Municipal, as decisões de 1ª Instância ensejarão recurso de ofício para o Conselho de Contribuintes.

§ 1º Não será cabível recurso de ofício (reexame necessário) quando a decisão de primeira instância desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário corrigido monetariamente, até o valor de 100 (cem) URMFB (Unidade de Referência do Município de Corumbataí do Sul), vigente a época da decisão.

§ 2º O recurso de ofício será interposto pelo julgador de primeira instância, que deverá fazer constar de sua decisão a necessidade do reexame da questão pelo Conselho de Contribuintes.

§ 3º Mesmo que não atendida a exigência do parágrafo anterior o processo subirá ao Conselho, por remessa do Secretário Geral, e caso preenchidos os requisitos legais o Conselho de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido o recurso de ofício.

### Seção III Do Recurso Voluntário

**Art. 22.** Da decisão de primeira Instância, contraria total ou parcialmente ao contribuinte, fica facultada perante o Conselho a interposição de recurso ordinário no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se considerar feita de sua notificação.

**Parágrafo único.** O recurso, por petição dirigida ao Conselho, deverá ser devidamente protocolado na repartição municipal onde se encontrar o processo, que por sua vez será encaminhado ao Secretário Geral, conterà:

- I. o nome e a qualificação do recorrente;
- II. os fundamentos de fato e de direito;
- III. as diligências que o recorrente pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificam;
- IV. o pedido de nova decisão.

### Seção IV Do Pedido de Esclarecimento

**Art. 23.** Caberá pedido de esclarecimento, pelo contribuinte ou pela Representante



da Fazenda, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias contados da respectiva cientificação, quando a decisão recorrida:

- I. for omissa, contraditória ou obscura; e
- II. deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

§ 1º O relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento na reunião subsequente a do seu recebimento, dispensada a prévia publicação da pauta.

§ 2º Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente a reforma da decisão.

§ 3º Não se tomará conhecimento do pedido de esclarecimento que for interposto intempestivamente, oportunidade em que será liminarmente indeferido pelo Relator.

§ 4º Da decisão do Relator ou do Conselho em relação ao pedido de esclarecimento não caberá novo pedido de esclarecimento.

#### **Seção V** **Do Pedido De Revisão**

**Art. 24.** A Procuradoria-Geral do Município ou o Secretário de Administração poderão, nos termos da Lei, requerer a revisão de decisão de mérito não unânime do Conselho Municipal de Contribuintes de que não caiba mais recourse.

§ 1º A decisão de mérito poderá ser revista quando:

- I. violar literal disposição de lei;
- II. for contrária a prova dos autos;
- III. contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- IV. basear-se em prova cuja falsidade seja demonstrada no procedimento de revisão;
- V. for apresentado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, que por si só possa modificá-lo; e
- VI. fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º Não cabe procedimento administrativo de revisão na hipótese a que se refere o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional.



MUNICÍPIO DE  
**CORUMBATAÍ DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º No processo e julgamento do procedimento administrativo de revisão, aplicar-se- ao, naquilo que for compatível, as regras atinentes ao recurso ordinário.

§ 4º O julgamento do procedimento administrativo de revisão e de competência exclusiva do Conselho Municipal de Contribuintes.

## CAPITULO X DA ORDEM DOS TRABALHOS

### Seção I Do Funcionamento do Conselho

**Art. 25.** O Conselho realizara sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas, mensalmente, em dia e hora a serem previamente fixados pelo presidente do Conselho ou, na ausência deste, pelos Conselheiros.

§ 2º As sessões extraordinárias serão realizadas em dia e hora previamente fixados pelo Presidente do Conselho ou, na falta deste pelos Conselheiros conforme a necessidade.

§ 3º As sessões, sejam ordinárias ou extraordinárias, serão marcadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias uteis.

### Seção II Do Processo Administrativo Tributário

**Art. 26.** Os recursos encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes serão recebidos pela Secretaria, que providenciara sua juntada ao processo.

**Art. 27.** O recurso deverá conter expressamente a numeração atribuída ao processo de primeira instância.

**Parágrafo único.** O pedido de Esclarecimento e o procedimento administrativo de revisão serão processados nos mesmos autos do Recurso e distribuídos diretamente ao relator do acordo.

**Art. 28.** Recebido o Recurso será dado vista dos autos ao Representante da Secretaria de Finanças para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias e, na sequência, caso se trate de recurso de ofício, o contribuinte será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, suas contrarrazões.

**Art. 29.** Encerrado o prazo do artigo anterior, será promovida, em sessão e por sorteio, a distribuição dos processos ao relator que deverá, na sessão seguinte, solicitar pauta para julgamento ou pedir as diligências que entender necessárias.

**Parágrafo único.** Restando exitosa diligência a autoridade notificante com a juntada de novos documentos e ou novas informações, o feito será remetido a Representante da Fazenda e, após, será intimada a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

### **Seção III Do Julgamento**

**Art. 30.** As pautas de julgamento serão afixadas no hall de entrada da Prefeitura com antecedência mínima de 10 (dez) dias, indicando, para cada caso:

- I. número do processo;
- II. nome do recorrente;
- III. nome do Relator; e
- IV. local, data e hora da sessão.

**Art. 31.** As sessões do Conselho serão públicas, em todas as suas fases.

**Art. 32.** O Julgamento dos processos exigirá a presença de no mínimo 3 (três) conselheiros, podendo os faltantes proferirem decisão escrita com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 1º Aberta a sessão e não havendo quórum para julgamento ou inexistindo a paridade, aguardar-se-á por 20 (vinte) minutos, e, em persistindo a situação, o Presidente encerrara os trabalhos.

§ 2º O Conselheiro Titular, nas hipóteses previstas neste regimento, poderá





MUNICÍPIO DE  
**CORUMBATAÍ DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ

ser substituído pelo seu suplente, valendo a presença deste para composição do quórum indicado no caput.

**Art. 33.** As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 34.** A sessão obedecerá a seguinte ordem de trabalho:

- I. leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- II. julgamento dos Processos;
- III. apreciação de redução a termo de acórdãos;
- IV. leitura do expediente e sorteio de processos;
- V. assuntos gerais de competência do Conselho.

§ 1º As atas serão assinadas pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Representante da Secretaria de Finanças e pelo Secretário do Conselho.

§ 2º O Relator, o Representante da Fazenda, o contribuinte ou seu Procurador, poderão requerer preferência de julgamento ao Presidente, desde que justificadamente.

**Art. 35.** O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da sessão:

- I. a pedido do relator;
- II. se o pedir, pela primeira vez, o Representante da Fazenda ou o contribuinte, antes de iniciada a sessão, em requerimento acompanhado de prova de justo impedimento;
- III. sobrevindo o pedido de desistência;

**Parágrafo único.** O feito, cujo julgamento tenha sido adiado, será o primeiro a ser julgado na sessão seguinte.

**Art. 36.** Anunciado o feito a ser julgado, o Presidente concederá a palavra ao relator para proceder a leitura do relatório, na sequência terá início a discussão.

§ 1º Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do Presidente do



MUNICÍPIO DE  
**CORUMBATAÍ DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ

Conselho.

§ 2º Salvo nos casos de impedimento, licença ou suspensão, o relator não poderá ser substituído pelo seu suplente no julgamento do processo, devendo o feito ter o julgamento adiado para a próxima sessão.

**Art. 37.** Qualquer questão preliminar ou prejudicial suscitada no julgamento será decidida antes do mérito.

§ 1º Versando a preliminar sobre a nulidade suprível, o Conselho converterá o julgamento em diligência, devendo o Presidente ordenar a remessa dos autos ao órgão competente, para que este supra a nulidade.

§ 2º Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguirá a discussão e julgamento da matéria principal, e sobre essa deverão pronunciar-se os Conselheiros vencidos na preliminar.

**Art. 38.** Concluídos o relatório e os debates iniciais, o contribuinte e o Representante da Fazenda poderão fazer uso da palavra por 15 (quinze) minutos cada um, com direito a réplica e tréplica por 05 (cinco) minutos.

**Art. 39** Findos os debates, terá início a votação, com o voto do Relator, o qual não poderá ser interrompido.

§ 1º Em discussão o voto do Relator, os Conselheiros poderão falar uma primeira vez, afirmando, de logo, o respectivo voto.

§ 2º Depois do pronunciamento do último Conselheiro, intervindo na discussão, o Relator poderá usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 3º Em seguida poderão os demais conselheiros voltar a usar da palavra, igualmente, para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 4º Mesmo ausente na sessão em que houve a exposição da causa pelo Relator, o Conselheiro poderá votar na sessão de retomada de votação interrompida por pedido de vista, ou nas subseqüentes.

**Art. 40.** Os Conselheiros falarão sempre sem limitação de tempo e nenhum se pronunciará, sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará o que



dela estiver usando, salvo expresse consentimento, podendo o Presidente, em caso de eventual diálogo generalizado na discussão, apelar pela ordem de suspender, temporariamente a sessão.

**Art. 41.** Com exceção do Relator, o Conselheiro que não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria, poderá pedir vista do processo, suspendendo-se o julgamento.

§ 1º O suplente que estiver substituindo o conselheiro titular na sessão será o último a votar ou pedir vista do processo.

§ 2º O conselheiro que pedir vista dos autos, deverá apresentá-lo na sessão seguinte para a continuidade do julgamento, proferindo o seu voto.

**Art. 42.** Antes de proclamada a decisão, qualquer Conselheiro, pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar o seu voto já proferido.

**Art. 43.** Concluída a votação, os votos serão consignados na Ata de Julgamento, que acompanhará os autos.

**Art. 44.** Os votos fundamentados por escrito e em separado serão juntados ao processo na sessão em que forem proferidos.

**Art. 45.** Ainda que ausente na sessão, o Conselheiro poderá ser sorteado a relatar, devendo o processo lhe ser encaminhado pela secretaria.

**Parágrafo único.** Os processos que o Conselheiro Titular se der por impedido ou suspeito serão remetidos automaticamente ao seu suplente.

**Art. 46.** Permanecerão em pauta os processos dos quais se tenha concedido vista, que não foram julgados por falta de "quórum" ou exiguidade de tempo, ou cujo julgamento haja sido suspenso por qualquer outro motivo.

**Art. 47.** O julgamento do pedido de esclarecimento dar-se-á na sessão subsequente ao recebimento do pedido pelo relator, dispensada a previa publicação da pauta.



## CAPITULO XI DO ACORDÃO

**Art. 48.** Todas as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

**Art. 49.** O acordão, com a ementa respectiva, deverá ser redigido com relatório breve da questão e fundamentação da decisão, e terá a data da sessão em que se concluir o julgamento.

§ 1º Vencido o Relator, em preliminar de que resulte não se conhecer o mérito, ou na questão principal, ainda que em parte, redigirá o acordão o Conselheiro designado pelo Presidente.

§ 2º Se o Relator deixar a função de Conselheiro aplicar-se-á ao caso a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Se o Relator licenciar-se ou afastar-se poderá redigir o acordão, aplicando-se, se não o fizer de igual modo, a regra do parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 50.** O acordão será conferido, pela conclusão, e assinado pelo Relator.

## CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51.** A restauração de processos extraviados far-se-á segundo as normas regulamentares vigentes.

**Art. 52.** Qualquer Conselheiro, por si, poderá propor a alteração deste Regulamento, devendo a proposta ser apresentada em sessão do Conselho.

§ 1º Aceita a proposta de alteração do regimento, nomeará o Presidente um Relator, o qual apresentara parecer no prazo que lhe for designado.

§ 2º O parecer será discutido e aprovado por maioria simples.

§ 3º A aprovação, ou não, da proposta, será efetivada sob a forma de Resolução e após encaminhada pelo Presidente do Conselho ao Executivo Municipal para homologação por Decreto.



**MUNICÍPIO DE**  
**CORUMBATAÍ DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ

**Art. 53.** Quando no julgamento dos recursos o Conselho concluir pela ocorrência de qualquer falta funcional ou violação das disposições de caráter penal, poderá determinar que, antes do arquivamento do processo, seja ele remetido as autoridades competentes para os fins cabíveis.

**Art. 54.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, 07 de novembro de 2024.

**Alexandre Donato**  
**Prefeito Municipal**  
**Corumbataí do Sul**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DECRETO 112/2024

Regulamenta o Conselho Municipal de Contribuintes criado pela Lei Municipal n.º 368, de 2006, que 'Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná'.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base nas disposições do art. 332 e seguintes da Lei Municipal n.º 368/2006,

**DECRETA:**

**CAPITULO I  
DA FINALIDADE E JURISDIÇÃO**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Contribuintes de Corumbataí do Sul, Órgão de composição paritária de caráter deliberativo, criado pela Lei Municipal 368/2006, tem por finalidade o julgamento dos recursos administrativo-tributários em segunda instância, bem como responder aos recursos de consulta.

**CAPITULO II  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º.** Compete ao Conselho:  
julgar os recursos administrativos tributários em segunda instância;  
proceder aos reexames necessários para o julgamento dos processos a que se refere a Lei 368/2006;  
elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;  
responder Pedido de Esclarecimento;  
responder ao Procedimento Administrativo de Revisão;  
resolver os casos omissos.

**CAPITULO III  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º.** O Conselho é composto de 05 (cinco) Conselheiros titulares e 05 (cinco) suplentes, das mesmas representações, sendo:  
Três titulares e três suplentes, servidores efetivos do quadro de servidores do município;  
Um titular e um suplente, contador;  
Um titular e um suplente, indicado pela ACIACOR - Associação Comercial de Corumbataí do Sul;

**CAPITULO IV  
DOS CONSELHEIROS**

**Art. 4º.** Aos Conselheiros compete:  
relatar os processos que lhes forem distribuídos;  
proferir o voto nos julgamentos;  
redigir acórdãos;  
solicitar ao Presidente diligências necessárias a instrução dos processos que relatarem;  
solicitar vistas de processos, com suspensão ou adiamento de julgamento, para exame e apresentação do voto em separado;  
sugerir medidas de interesse do Conselho;  
apreciar a arguição de impedimento do Presidente, cabendo ao Conselheiro mais idoso presidir o ato de julgamento de impedimento e proferir, além do seu voto, sendo o caso, o voto de desempate.

**Art. 5º.** Perdera o cargo o Conselheiro que faltar a três sessões consecutivas ou a oito alternadas, durante cada ano, salvo concessão de licença.

**Art. 6º.** As licenças aos Conselheiros, de que trata o art. 5º deste decreto, serão concedidas pelo Presidente, mediante despacho fundamentado.

**Art. 7º.** No caso de licença, suspensão, impedimento ou impossibilidade de comparecimento a qualquer sessão, o Conselheiro deverá comunicar o fato com pelo menos 2 (dois) dias uteis de antecedência, a Secretaria do Conselho, a fim de ser convocado o

perde automaticamente o direito de compor o órgão para julgamento.

## **CAPITULO V DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 8º.** Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes ficam impedidos de atuar em processos:

de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;  
de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que seja titular, sócio, acionista, membro da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;  
em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título; e  
que tratem de notificação de lançamento ou auto de infração por eles emitidos, conjunta ou individualmente.

**Parágrafo único.** O impedimento poderá ser arguido por quaisquer partes, bem como pelos membros deste Conselho, até o início da sessão de julgamento.

**Art. 9º** Poderá o Conselheiro dar-se por suspeito por motivo relevante de ordem geral ou íntima, cuja apreciação caberá ao Presidente do Conselho.

## **CAPITULO VI DA PRESIDENCIA DO CONSELHO**

**Art. 10.** A presidência do Conselho será exercida por conselheiro com formação nas áreas de Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Direito, de reconhecido saber jurídico-tributário, nos termos da lei, e nomeado a partir de lista tríplice, elaborada na forma do parágrafo único, para um mandato de 1 anos, podendo ser reconduzido, desde que não exerça mais de 2 períodos consecutivos.

**Parágrafo único.** Para fins de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, os conselheiros titulares elaboração lista tríplice, nela somente podendo figurar as pessoas que preencherem os requisitos do caput e que obtiverem maioria dos votos dos conselheiros titulares.

**Art. 11.** Ao Presidente do Conselho, compete:  
dirigir os trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes, decidindo as questões que lhe forem apresentadas;  
representa-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos;  
comunicar a autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios, em processo submetido a julgamento do Conselho;  
presidir as sessões, proferindo, quando necessário, voto de desempate;  
e  
definir período de recesso do Conselho.

## **CAPITULO VII DO SECRETARIO GERAL DO CONSELHO**

**Art. 12.** Ao Secretário Geral compete:

secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;  
dirigir o expediente da Secretaria;  
encaminhar as decisões transitadas em julgado para a Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul;  
preparar a Pauta de Julgamento;  
preparar o relatório mensal do Conselho Municipal de Contribuintes;  
manter em dia o registro dos processos, de maneira e facilitar a pesquisa e localização;  
solicitar a devolução dos autos que estiverem em poder de Representantes da Administração Pública, procuradores ou dos relatores, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

## **CAPITULO VIII DAS PARTES E SEUS PROCURADORES**

### **Seção I Do Representante do Setor de Tributação**

**Art. 13.** Compete ao Representante do Setor de Tributação:  
Caso seja necessário comparecer as sessões, participar de todos os feitos e discussões concernentes aos processos que estiverem sendo julgados;

distribuídos aos relatores;  
prestar esclarecimentos quando solicitados pelos conselheiros;  
zelar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser aplicados pelo Conselho, propondo, as medidas que julgar convenientes.

## **Seção II**

### **Do Contribuinte e do Seu Procurador**

**Art. 14.** A intervenção do contribuinte far-se-á pessoalmente ou por intermédio de procurador.

§ 1º A intervenção direta de entes jurídicos far-se-á por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º A intervenção de dirigente ou de procurador não produzira efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.

§ 3º E facultado ao contribuinte ou aos seus procuradores vista dos autos na Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 4º E facultada a sustentação oral por parte do contribuinte ou do seu procurador que deverá ser comunicada antes do início da sessão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sessão.

**Art. 15.** As partes interessadas e facultada vista dos autos na repartição em que se encontram, vedada a sua retirada e permitindo o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação da parte interessada.

**Parágrafo único.** A parte interessada arcará com o custo de reproduções que solicitar.

## **CAPITULO IX DOS RECURSOS**

### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 16.** É vedado reunir em urna só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

**Art. 17.** O pedido de desistência de recursos só poderá ser conhecido quando apresentado antes do início da votação, constituindo o mesmo em confissão da matéria, para todos os efeitos legais.

**Art. 18.** Os recursos perante o Conselho de Contribuintes têm efeito suspensivo.

**Art. 19.** Transitado em julgado o acordão, o secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao órgão de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 20.** Os prazos para interposição de recursos serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

### **Seção II**

#### **Do Recurso de Ofício**

**Art. 21.** Contrariando no todo ou em parte a pretensão da Fazenda Municipal, as decisões de 1ª Instância ensejarão recurso de ofício para o Conselho de Contribuintes.

§ 1º Não será cabível recurso de ofício (reexame necessário) quando a decisão de primeira instância desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário corrigido monetariamente, até o valor de 100 (cem) URMFB (Unidade de Referência do Município de Corumbataí do Sul), vigente a época da decisão.

§ 2º O recurso de ofício será interposto pelo julgador de primeira instância, que deverá fazer constar de sua decisão a necessidade do reexame da questão pelo Conselho de Contribuintes.

§ 3º Mesmo que não atendida a exigência do parágrafo anterior o processo subirá ao Conselho, por remessa do Secretário Geral, e caso preenchidos os requisitos legais o Conselho de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido o recurso de ofício.

### **Seção III**

#### **Do Recurso Voluntário**

**Art. 22.** Da decisão de primeira Instância, contraria total ou parcialmente ao contribuinte, fica facultada perante o Conselho a interposição de recurso ordinário no prazo de 30 (trinta) dias contados

ser devidamente protocolado na repartição municipal onde se encontrar o processo, que por sua vez será encaminhado ao Secretário Geral, conterà:

o nome e a qualificação do recorrente;

os fundamentos de fato e de direito;

as diligências que o recorrente pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificam;

o pedido de nova decisão.

#### **Seção IV**

##### **Do Pedido de Esclarecimento**

**Art. 23.** Caberá pedido de esclarecimento, pelo contribuinte ou pela Representante da Fazenda, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias contados da respectiva cientificação, quando a decisão recorrida: for omissa, contraditória ou obscura; e

deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

§ 1º O relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento na reunião subsequente a do seu recebimento, dispensada a prévia publicação da pauta.

§ 2º Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente a reforma da decisão.

§ 3º Não se tomará conhecimento do pedido de esclarecimento que for interposto intempestivamente, oportunidade em que será liminarmente indeferido pelo Relator.

§ 4º Da decisão do Relator ou do Conselho em relação ao pedido de esclarecimento não caberá novo pedido de esclarecimento.

#### **Seção V**

##### **Do Pedido De Revisão**

**Art. 24.** A Procuradoria-Geral do Município ou o Secretário de Administração poderão, nos termos da Lei, requerer a revisão de decisão de mérito não unânime do Conselho Municipal de Contribuintes de que não caiba mais recourse.

§ 1º A decisão de mérito poderá ser revista quando:

violar literal disposição de lei;

for contrária a prova dos autos;

contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

basear-se em prova cuja falsidade seja demonstrada no procedimento de revisão;

for apresentado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, que por si só possa modificá-lo; e fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º Não cabe procedimento administrativo de revisão na hipótese a que se refere o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional.

§ 3º No processo e julgamento do procedimento administrativo de revisão, aplicar-se-á ao, naquilo que for compatível, as regras atinentes ao recurso ordinário.

§ 4º O julgamento do procedimento administrativo de revisão e de competência exclusiva do Conselho Municipal de Contribuintes.

### **CAPITULO X**

#### **DA ORDEM DOS TRABALHOS**

##### **Seção I**

###### **Do Funcionamento do Conselho**

**Art. 25.** O Conselho realizara sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas, mensalmente, em dia e hora a serem previamente fixados pelo presidente do Conselho ou, na ausência deste, pelos Conselheiros.

§ 2º As sessões extraordinárias serão realizadas em dia e hora previamente fixados pelo Presidente do Conselho ou, na falta deste pelos Conselheiros conforme a necessidade.

§ 3º As sessões, sejam ordinárias ou extraordinárias, serão marcadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias uteis.

##### **Seção II**

###### **Do Processo Administrativo Tributário**

**Art. 26.** Os recursos encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes serão recebidos pela Secretaria, que providenciara sua juntada ao processo.

**Art. 27.** O recurso deverá conter expressamente a numeração atribuída ao processo de primeira instância.

administrativo de revisão serão processados nos mesmos autos do Recurso e distribuídos diretamente ao relator do acórdão.

**Art. 28.** Recebido o Recurso será dado vista dos autos ao Representante da Secretaria de Finanças para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias e, na sequência, caso se trate de recurso de ofício, o contribuinte será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, suas contrarrazões.

**Art. 29.** Encerrado o prazo do artigo anterior, será promovida, em sessão e por sorteio, a distribuição dos processos ao relator que deverá, na sessão seguinte, solicitar pauta para julgamento ou pedir as diligências que entender necessárias.

**Parágrafo único.** Restando exitosa diligência a autoridade notificante com a juntada de novos documentos e ou novas informações, o feito será remetido a Representante da Fazenda e, após, será intimada a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

### **Seção III**

#### **Do Julgamento**

**Art. 30.** As pautas de julgamento serão afixadas no hall de entrada da Prefeitura com antecedência mínima de 10 (dez) dias, indicando, para cada caso:

número do processo;  
nome do recorrente;  
nome do Relator; e  
local, data e hora da sessão.

**Art. 31.** As sessões do Conselho serão públicas, em todas as suas fases.

**Art. 32.** O Julgamento dos processos exigirá a presença de no mínimo 3 (três) conselheiros, podendo os faltantes proferirem decisão escrita com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 1º Aberta a sessão e não havendo quórum para julgamento ou inexistindo a paridade, aguardar-se-á por 20 (vinte) minutos, e, em persistindo a situação, o Presidente encerrará os trabalhos.

§ 2º O Conselheiro Titular, nas hipóteses previstas neste regimento, poderá ser substituído pelo seu suplente, valendo a presença deste para composição do quórum indicado no caput.

**Art. 33.** As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 34.** A sessão obedecerá a seguinte ordem de trabalho:

leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;  
julgamento dos Processos;  
apreciação de redução a termo de acórdãos;  
leitura do expediente e sorteio de processos;  
assuntos gerais de competência do Conselho.

§ 1º As atas serão assinadas pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Representante da Secretaria de Finanças e pelo Secretário do Conselho.

§ 2º O Relator, o Representante da Fazenda, o contribuinte ou seu Procurador, poderão requerer preferência de julgamento ao Presidente, desde que justificadamente.

**Art. 35.** O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da sessão:

a pedido do relator;  
se o pedir, pela primeira vez, o Representante da Fazenda ou o contribuinte, antes de iniciada a sessão, em requerimento acompanhado de prova de justo impedimento;  
sobrevindo o pedido de desistência;

**Parágrafo único.** O feito, cujo julgamento tenha sido adiado, será o primeiro a ser julgado na sessão seguinte.

**Art. 36.** Anunciado o feito a ser julgado, o Presidente concederá a palavra ao relator para proceder a leitura do relatório, na sequência terá início a discussão.

§ 1º Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do Presidente do Conselho.

não poderá ser substituído pelo seu suplente no julgamento do processo, devendo o feito ter o julgamento adiado para a próxima sessão.

**Art. 37.** Qualquer questão preliminar ou prejudicial suscitada no julgamento será decidida antes do mérito.

§ 1º Versando a preliminar sobre a nulidade suprível, o Conselho converterá o julgamento em diligência, devendo o Presidente ordenar a remessa dos autos ao órgão competente, para que este supra a nulidade.

§ 2º Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguirá a discussão e julgamento da matéria principal, e sobre essa deverão pronunciar-se os Conselheiros vencidos na preliminar.

**Art. 38.** Concluídos o relatório e os debates iniciais, o contribuinte e o Representante da Fazenda poderão fazer uso da palavra por 15 (quinze) minutos cada um, com direito a réplica e tréplica por 05 (cinco) minutos.

**Art. 39** Findos os debates, terá início a votação, com o voto do Relator, o qual não poderá ser interrompido.

§ 1º Em discussão o voto do Relator, os Conselheiros poderão falar uma primeira vez, afirmando, de logo, o respectivo voto.

§ 2º Depois do pronunciamento do último Conselheiro, intervindo na discussão, o Relator poderá usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 3º Em seguida poderão os demais conselheiros voltar a usar da palavra, igualmente, para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 4º Mesmo ausente na sessão em que houve a exposição da causa pelo Relator, o Conselheiro poderá votar na sessão de retomada de votação interrompida por pedido de vista, ou nas subsequentes.

**Art. 40.** Os Conselheiros falarão sempre sem limitação de tempo e nenhum se pronunciará, sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará o que dela estiver usando, salvo expresse consentimento, podendo o Presidente, em caso de eventual diálogo generalizado na discussão, apelar pela ordem de suspender, temporariamente a sessão.

**Art. 41.** Com exceção do Relator, o Conselheiro que não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria, poderá pedir vista do processo, suspendendo-se o julgamento.

§ 1º O suplente que estiver substituindo o conselheiro titular na sessão será o último a votar ou pedir vista do processo.

§ 2º O conselheiro que pedir vista dos autos, deverá apresentá-lo na sessão seguinte para a continuidade do julgamento, proferindo o seu voto.

**Art. 42.** Antes de proclamada a decisão, qualquer Conselheiro, pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar o seu voto já proferido.

**Art. 43.** Concluída a votação, os votos serão consignados na Ata de Julgamento, que acompanhará os autos.

**Art. 44.** Os votos fundamentados por escrito e em separado serão juntados ao processo na sessão em que forem proferidos.

**Art. 45.** Ainda que ausente na sessão, o Conselheiro poderá ser sorteado a relatar, devendo o processo lhe ser encaminhado pela secretaria.

**Parágrafo único.** Os processos que o Conselheiro Titular se der por impedido ou suspeito serão remetidos automaticamente ao seu suplente.

**Art. 46.** Permanecerão em pauta os processos dos quais se tenha concedido vista, que não foram julgados por falta de "quórum" ou exiguidade de tempo, ou cujo julgamento haja sido suspenso por qualquer outro motivo.

**Art. 47.** O julgamento do pedido de esclarecimento dar-se-á na sessão subsequente ao recebimento do pedido pelo relator, dispensada a previa publicação da pauta.

## **CAPITULO XI DO ACORDÃO**

**Art. 48.** Todas as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto,

**Art. 49.** O acordão, com a ementa respectiva, deverá ser redigido com relatório breve da questão e fundamentação da decisão, e terá a data da sessão em que se concluir o julgamento.

§ 1º Vencido o Relator, em preliminar de que resulte não se conhecer o mérito, ou na questão principal, ainda que em parte, redigirá o acordão o Conselheiro designado pelo Presidente.

§ 2º Se o Relator deixar a função de Conselheiro aplicar-se-á ao caso a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Se o Relator licenciar-se ou afastar-se poderá redigir o acordão, aplicando-se, se não o fizer de igual modo, a regra do parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 50.** O acordão será conferido, pela conclusão, e assinado pelo Relator.

## **CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 51.** A restauração de processos extraviados far-se-á segundo as normas regulamentares vigentes.

**Art. 52.** Qualquer Conselheiro, por si, poderá propor a alteração deste Regulamento, devendo a proposta ser apresentada em sessão do Conselho.

§ 1º Aceita a proposta de alteração do regimento, nomeará o Presidente um Relator, o qual apresentara parecer no prazo que lhe for designado.

§ 2º O parecer será discutido e aprovado por maioria simples.

§ 3º A aprovação, ou não, da proposta, será efetivada sob a forma de Resolução e após encaminhada pelo Presidente do Conselho ao Executivo Municipal para homologação por Decreto.

**Art. 53.** Quando no julgamento dos recursos o Conselho concluir pela ocorrência de qualquer falta funcional ou violação das disposições de caráter penal, poderá determinar que, antes do arquivamento do processo, seja ele remetido as autoridades competentes para os fins cabíveis.

**Art. 54.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, 07 de novembro de 2024.

**ALEXANDRE DONATO**

Prefeito Municipal  
Corumbataí do Sul

**Publicado por:**  
Jeniffer Silva de Oliveira  
**Código Identificador:**734CDE51

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 08/11/2024. Edição 3150

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>